Anexo ao Of. nº 212/99-GP
S. Vicente 14/12/99

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 259

Projeto de Lei Complementar nº 36/99
de autoria do
Vereador Emmanuel Pimentel

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria em imóveis e dá outras providências.
Proc. nº 8406/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria poderá ser aprovada ou regularizada em imóveis de uso comercial e regularizada em imóveis de uso residencial, desde que as áreas a regularizar não comprometam a segurança e atendam às exigências desta Lei Complementar.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, às obras que tenham sido objeto de embargo, até a data da publicação desta Lei Complementar, desde que não ultrapassem 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída.

§ 2º - Nos termos do *caput*, só poderão ser regularizados os imóveis cujas obras tiverem fundação, estrutura, cobertura e ligação de água e luz.

Art. 2º - Poderão ser regularizadas as construções e coberturas de fibrocimento ou similares, instaladas ou construídas nos recuos obrigatórios de imóveis de uso comercial ou residencial desde que atendam aos requisitos do art. 1º.

PUBLICADO EM 10/12/99
Jornal A Tribuna

Proc - 197/99

Parágrafo único – É permitida a regularização ou aprovação de edificações de uso comercial e a regularização das edificações de uso residencial desde que as paredes divisórias com outros imóveis não apresentem abertura para janelas ou outro tipo de acesso que possa representar devassa à privacidade dos vizinhos.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º - A regularização ou aprovação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento de importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor correspondente à área a regularizar ou aprovar.

Art. 5º - A Carta de Habitação será expedida após a apresentação do CMA – Certificado de Matrícula e Alteração e o recolhimento da importância prevista no art. 4º.

Art. 6º - A presente anistia refere-se unicamente à postura edilícia e não confere o direito de propriedade ao anistiado.

Art. 7º - Os responsáveis deverão requerer alvará de licença para funcionamento do estabelecimento após a regularização.

Art. 8º - Aplicar-se-ão *ex-officio* as disposições da presente Lei Complementar aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único – Os processos arquivados poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 9º - O não-recolhimento dos impostos e taxas devidos, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação ao requerente através da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, implicará na expedição *ex-officio* do alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 10 – A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no art. 3º sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de dezembro de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal